

O IMPACTO DA INCORPORAÇÃO DOS PAÍSES DO LESTE DA EUROPA AO SISTEMA REGIONAL EUROPEU DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

THE IMPACT OF THE MERGER OF EUROPE'S EASTERN COUNTRIES TO THE REGIONAL EUROPEAN HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH*
ALINE ANTUNES GOMES**

RESUMO

O artigo tem a finalidade de apresentar uma breve perspectiva acerca do sistema regional europeu de direitos humanos, bem como da Convenção Europeia dos direitos do homem e seus protocolos, e da Corte Europeia de direitos humanos. Além disso, objetiva contextualizar a situação dos países do leste europeu no período pós Guerra Fria, quando ocorreram os processos de independência, a abertura dos mercados no cenário internacional e a ratificação da Convenção Europeia de direitos humanos. Por fim, busca abordar a Interamericanização do sistema europeu, com referência ao Relatório de pesquisa do Conselho Europeu de 2012, além de um breve relato dos principais casos de ambas as jurisprudências (Corte Europeia e Corte Interamericana) envolvendo a violação do direito à vida, à integridade e à liberdade pessoal.

ABSTRACT

The article aims to present a brief overview about the European regional human rights system, as well as the European Convention on Human Rights and its protocols and the European Court of Human Rights. In addition, it aims to contextualize the situation of Eastern European countries in the post Cold War period, when the independence process occurred, as well as the opening of markets in the international arena and the ratification of the European Convention of Human Rights. Finally, an approach about the inter-Americanization of the European system will be held, with reference to the European Council Research Report 2012, plus a brief description of the main cases of both case law (European Court and Inter-American Court) regarding the violation of the right to life, integrity and personal freedom.

* Professor do Curso de Mestrado em Direito Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, RS. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI e da UNISINOS. Doutor em Direito pela Universidade do vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Direito pela UNISINOS.
Email: madwermuth@gmail.com

** Aluna do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI.
Email: aline.89ag@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Regional Europeu. Interamericanização do sistema europeu. Desaparecimentos forçados.

KEYWORDS: *European Regional System. Inter-Americanization of the European system. Enforced disappearances.*

CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O período posterior às duas guerras mundiais foi de apreensão no continente Europeu. As duas superpotências vencedoras, Estados Unidos e União Soviética, estavam desenvolvendo cada vez mais seu poder político e econômico em uma célere disputa armamentista e territorial. Em razão desse contexto e dos horrores gerados pela Segunda Guerra, que demonstrou a fragilidade da vida humana frente ao Estado Nacional, houve a necessidade de integração e cooperação entre os Estados europeus como mecanismo de fortalecimento da região.

Assim, em 1949, surgiu o Conselho da Europa, que contava com a participação de 10 países e tinha a finalidade de garantir o Estado Democrático de Direito e os direitos humanos. Um ano depois, em 1950, foi criada a Convenção Europeia de Direitos Humanos para fortalecer os objetivos propostos pelo Conselho Europeu.

Ao longo dos anos, incluíram-se outros Estados no Conselho da Europa, corroborando a Convenção Europeia dos Direitos do Homem; além disso, após a queda do muro de Berlim, em 1989, e o fim da União Soviética, o número de Estados cresceu rapidamente, em razão da adesão dos países do leste europeu, que estavam declarando suas independências e propiciando a abertura de mercado no cenário internacional.

Dessa forma, este artigo tem os objetivos de apresentar uma breve perspectiva acerca do Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos, elencando seu surgimento e os órgãos que o compõem, bem como expor uma síntese da situação dos países do leste europeu no período imediatamente anterior ao da ratificação da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A partir disso, será possível observar o processo conhecido como interamericanização do Sistema Europeu, tendo em vista que ele se formou, especialmente, pelas consequências advindas da entrada em vigor do Protocolo nº 98 e da abertura aos países do leste europeu. Nesse processo, serão analisados três casos que envolvem

o desaparecimento forçado de pessoas, com violação do direito à vida, à integridade e à liberdade pessoal.

Com relação à estrutura, o artigo apresenta dois tópicos. O primeiro aborda o Sistema Regional Europeu de direitos humanos e o contexto histórico dos países do leste europeu; o segundo trata da interamericanização do Sistema Europeu.

1. O SISTEMA EUROPEU DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A civilização é uma entidade cultural que aproxima os indivíduos com mesma língua, história, tradição ou religião. As pessoas de civilizações diferentes possuem pontos de vista distintos sobre, por exemplo, as relações entre o homem e Deus, o indivíduo e o grupo, o cidadão e o Estado, pais e filhos, etc, assim como perspectivas diversas acerca da importância relativa dos direitos, responsabilidades, liberdade, autoridade, igualdade e hierarquia¹. Essas concepções são produtos de vários séculos, que não se desconstituem facilmente e têm gerado, ao longo do tempo, conflitos prolongados e violentos.

Entretanto, as interações entre povos e civilizações desiguais estão aumentando gradativamente. O Estado-nação não é mais visto como única fonte central de identidade, pois há outros elementos para aproximar as pessoas que vivem em lugares diferentes. A religião, por exemplo, é um desses meios, e o seu renascimento pode fornecer uma base para a identidade e para o empenhamento que transcende as fronteiras nacionais e une as civilizações².

A defesa do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos é outro ponto que tem aproximado os Estados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constituiu um “ímpeto decisivo no processo de generalização da proteção dos direitos humanos”³ e representou uma fonte de inspiração

1 HUNTINGTON, Samuel. *O choque das civilizações e a recomposição da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

2 HUNTINGTON, Samuel. *O choque das civilizações e a recomposição da nova ordem mundial*. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

3 TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos*

e convergência nos níveis global e regional; em nível regional, possibilitou aos Estados optarem voluntariamente por esquemas de integração com legislações, instituições de resolução de conflitos e políticas públicas próprias⁴.

Conforme Flávia Piovesan⁵,

além do processo de internacionalização dos direitos humanos, a ordem contemporânea tem sido marcada pela consolidação de blocos econômicos, que decorrem de crescente processo de integração regional. O surgimento de blocos econômicos passa a redefinir os contornos do cenário mundial, a partir da intensificação das relações internacionais, mediante a cooperação e integração entre Estados e mediante a celebração de inúmeros tratados internacionais.

Um processo de integração econômica entre Estados é “um conjunto de atos normativos e materiais de caráter econômico e comercial, que visa promover, no limite, a maior união possível entre as economias de dois ou mais países”⁶. Ao buscar esse processo de integração, formaram-se os três principais Sistemas Regionais de direitos humanos: o Sistema Europeu (objeto de análise no presente texto), o Sistema Interamericano e o Sistema Africano.

Após os horrores vividos durante a Segunda Guerra Mundial e a corrida armamentista desenvolvida entre as superpotências mundiais vencedoras da guerra (Estados Unidos e União Soviética), os países europeus buscaram união e cooperação entre si, principalmente em razão da situação política econômica pós-guerra que os deixou fragilizados para atuar individualmente no cenário internacional.

humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 1.

- 4 KOERNER, Andrei. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 18. n. 53, p. 144.
- 5 PIOVESAN, Flávia. (Coord.). *Direitos Humanos, Globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 45.
- 6 RAMOS, André de Carvalho. *Direitos Humanos na integração econômica: análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15.

Assim, começaram a nascer várias organizações internacionais na Europa Ocidental. Esse é o caso da União da Europa Ocidental, criada em 1954, e da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço⁷, criada em 1951, que propiciou o início do processo de integração europeu, pois tinha a finalidade de fortalecer as economias entre os Estados. Essas organizações foram surgindo especialmente após o nascimento do Conselho da Europa – organização internacional intergovernamental, criada em 05 de maio de 1949, por meio da assinatura de 10 países europeus ocidentais (Bélgica, Dinamarca, França, Holanda, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Suécia e Reino Unido) – cujo objetivo principal era garantir os direitos humanos, o regime democrático e o Estado de Direito⁸.

Para Flávia Piovesan⁹, o Conselho da Europa

nasce como resposta aos horrores perpetrados ao longo da Segunda Guerra Mundial, com a perspectiva de estabelecer parâmetros protetivos mínimos atinentes à dignidade humana. Tem ainda por vocação evitar e prevenir a ocorrência de violações a direitos humanos, significando a ruptura com a barbárie totalitária, sob o marco do processo de integração europeia e da afirmação dos valores da democracia, do Estado de direitos e dos direitos humanos.

Dessa forma, para que fosse possível desenvolver a integração europeia e garantir os valores referidos, bem como fortalecer as políticas liberais internas, os Estados fundadores do Conselho da Europa firmaram, em 04 de novembro de 1950, em Roma, a Convenção Europeia de Direitos e Liberdades Fundamentais, que entrou em vigor em 1953¹⁰.

7 A primeira organização a ser constituída foi a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço, entre França, Alemanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo e Itália, em 18 de abril de 1951, com o objetivo de gerir a produção e a comercialização do carvão e do aço, essenciais para eventual produção de armamentos. RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na integração econômica: Análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 50.

8 RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

9 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 109.

10 RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 2. ed. São

A Convenção Europeia, que tinha como um dos objetivos unificar a Europa, é composta fundamentalmente por direitos civis e políticos, “sob a inspiração do ideário democrático liberal e individualista, a expressar os valores dominantes e consensuais da Europa Ocidental”. Nota-se, portanto, que os direitos sociais, econômicos e culturais não possuem espaço específico nessa Convenção – eles só emergiram efetivamente, mais tarde, em 1961, na Carta Social Europeia^{11 12}.

Além da Convenção, foram adotados diversos Protocolos como mecanismos de consagração dos direitos. Os principais são os Protocolos nº 1, 2, 4, 6, 7, 11, 12, 13 e 14. O nº 1 traz a proteção do direito de propriedade; o nº 2, o direito à educação; o nº 4, o direito à liberdade de movimento; o nº 6 trata da abolição da pena de morte em tempo de paz; o nº 7 refere-se ao direito a apelar em questões de natureza criminal e o direito à compensação por erro judiciário, bem como o direito à igualdade entre cônjuges; o nº 12 diz respeito ao direito à não discriminação e o nº 14 aborda a abolição da pena de morte em tempo de guerra¹³. É importante ressaltar, ainda, que, em 2013, foram admitidos mais dois Protocolos, o nº 15 e o nº 16, que trata da ampliação da competência consultiva do Tribunal Europeu.

O Protocolo nº 11 proporcionou alterações nos petições e julgamentos da Corte Europeia de Direitos Humanos. Com relação ao procedimento de julgamento internacional, o Protocolo extinguiu a Comissão Europeia de Direitos Humanos e criou, de forma permanente, a nova Corte Europeia de Direitos Humanos, que atualmente conta com 47 juizes, um por membro do Conselho da Europa. Acerca do petição, o protocolo possibilitou o acesso direto à Corte pelos indivíduos, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais (ONG), pois, pelo sistema antigo, as vítimas ou os

Paulo: Saraiva, 2012.

11 A Carta Social Europeia foi adotada em 18 de outubro de 1961, em Turim, e entrou em vigor na Ordem Internacional em 26 de fevereiro de 1964.

12 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 113.

13 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Estados-partes apresentavam suas petições à Comissão, que avaliava e selecionava os casos a serem remetidos à Corte.

Entretanto, essa abertura no peticionamento aumentou consideravelmente os casos apresentados à Corte, o que acabou abarrotando o sistema. Em 2010, o número de casos pendentes chegava quase a 140 mil.

Apenas em 2006 foram recebidas 50.500 petições, não sendo admitidas 28.610 delas. Foram proferidas 1.560 decisões referentes a 1.720 petições, remanescendo, ainda, 89.887 petições pendentes na Corte Europeia de Direitos Humanos. Em dezembro de 2012, estimava-se que uma média de 50.000 novos casos eram submetidos por ano à Corte Europeia. Em julho de 2012, o universo de casos pendentes alcançava o elevado número de 143.000¹⁴.

Assim, com o objetivo de estabelecer uma solução para o congestionamento das ações, entrou em vigor, em 2010, o Protocolo n^o 14, que dividiu a Corte em cinco sessões de sete juízes, além do Tribunal Pleno, com 17 juízes, como forma de melhorar a distribuição dos casos pendentes e acelerar os julgamentos¹⁵.

Contudo, a expansão do direito de petição não foi a única causa para o aumento do número de ações na Corte. Com o desgaste econômico que a União Soviética vinha apresentando a partir da década de 1980¹⁶ e com a queda do muro de Berlim, em 1989, que culminou com o fim da Guerra Fria e da União Soviética¹⁷, os países do leste europeu passaram a lutar pela independência e implementação de um regime democrático, com abertura econômica

14 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 120.

15 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

16 Na década de 1980, o socialismo estatal do bloco soviético dava sinais de desgaste econômico, inclusive uma parte de seus seguidores começava a tecer críticas contundentes a ele. A partir de 1985, porém, com a ascensão de Gorbachev ao poder na União Soviética, a abertura do regime se transformou numa avalanche irrefreável, pondo abaixo o sistema que fez contraponto ao capitalismo durante a maior parte do século XX. ARRUDA, José Jobson de A.; PILLETI, Nelson. *Toda história global e história do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Editora Ática, 2002, p.454.

17 O fim da União Soviética foi decretado em dezembro de 1991, quando o presidente da

no cenário internacional.

Assim, objetivando a proteção dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, esses países foram aos poucos ratificando a Convenção Europeia de Direitos Humanos e reconhecendo a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos. Com isso, no fim dos anos 1990, o Conselho Europeu havia duplicado seu número de integrantes: de 23, passou a 41 Estados-partes; conseqüentemente, houve aumento de petições apresentadas à Corte.

A Polônia foi um dos primeiros países que lutou para sair da política repressiva e intervencionista da União Soviética. Em 1980, após greves operárias, o governo autorizou a criação de um sindicato independente, que ficou conhecido como Solidariedade, e era liderado por Lech Walesa; porém, dois anos após seu surgimento, o sindicato foi declarado ilegal, em razão da oposição que exercia frente ao Estado comunista. Contudo, com o enfraquecimento da União Soviética, no final da década de 1980, o sindicato buscou novamente seu espaço e venceu as primeiras eleições parlamentares, possibilitando a desintegração do intervencionismo soviético¹⁸. A ratificação da Convenção Europeia de Direitos Humanos pela Polônia ocorreu em 1993.

A Hungria conseguiu afastar os comunistas do poder em 1988, quando foram realizadas as eleições livres e a abertura à economia de mercado. A entrada do país para o Conselho da Europa, por sua vez, ocorreu em 1990. Na Romênia, houve diversas manifestações populares contra o governo na década de 1980, mas a abertura só ocorreu dois anos após a execução do ditador Nicolae Ceausescu, em 1989¹⁹, quando uma nova constituição estabeleceu o pluripartidarismo e encaminhou o país para a economia de mer-

Rússia Bóris Yeltsin e os governadores da Ucrânia e da Bielorrússia assinaram o Acordo de Minsk, proclamando a formação da Comunidade de Estados Independentes (CEI). No dia 25 de dezembro daquele mesmo ano, Mikhail Gorbatchev renunciou ao cargo de presidente da União Soviética, que, na prática, não existia mais. PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparício Bolz. **História: uma abordagem integrada**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003, p.294.

18 ARRUDA, José Jobson de A.; PILLETI, Nelson. **Toda história global e história do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Editora Ática, 2002.

19 Na Romênia de Nicolae Ceausescu, 10 mil pessoas morreram na guerra que se travou

cado. A ratificação da Convenção Europeia de Direitos Humanos ocorreu em 1992²⁰.

Na Tchecoslováquia, as manifestações populares também se sucederam ao longo da década de 1980, mas somente em 1989 houve renúncia por parte do governo. Além disso, em 1992, o Parlamento aprovou a divisão do país, surgindo a República Tcheca e a Eslováquia, que ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1992 e 1993, respectivamente²¹.

A Iugoslávia também passou por um processo de separação; inicialmente, era formada por seis repúblicas: Sérvia, Croácia, Eslovênia, Bósnia-Herzegovina, Montenegro e Macedônia, que, a partir de 1991, foram buscando suas independências. Primeiramente, declararam-se independentes a Eslovênia e a Croácia, seguidas da Bósnia-Herzegovina e da Macedônia. Permaneceram na federação Sérvia e Montenegro, formando a Nova Iugoslávia²². Em 2003, a federação foi transformada na Comunidade da Sérvia e Montenegro; porém, em 2006, o parlamento de Montenegro proclamou a independência do país e a dissolução da dessa comunidade.

A ratificação, por esses países, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, ocorreu primeiramente na Eslovênia, em 1994; depois, na Croácia e na Macedônia em 1997. A Bósnia-Herzegovina só ratificou em 2002 e, dois anos depois, em 2004, foi a vez da Sérvia e de Montenegro.

Com relação à Albânia, que ratificou a Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1996, Nelson Bacic Olic²³ afirma que:

entre a população e os setores das Forças Armadas de um lado e a fiel guarda nacional do ditador de outro. Ceausescu e sua mulher, Elena, foram capturados, sumariamente julgados por um Tribunal Especial e executados diante das câmeras de TV em 25 de dezembro de 1989. ARBEX JR., José. *Guerra fria: terror de Estado, política e cultura*. São Paulo: Moderna, 1997, p.107.

20 ARRUDA, José Jobson de A.; PILLETI, Nelson. *Toda história global e história do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Editora Ática, 2002.

21 ARRUDA, José Jobson de A.; PILLETI, Nelson. *Toda história global e história do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Editora Ática, 2002.

22 ARRUDA, José Jobson de A.; PILLETI, Nelson. *Toda história global e história do Brasil*. 11. ed. São Paulo: Editora Ática, 2002.

23 OLIC, Nelson Bacic. *A desintegração do leste europeu: URSS, Iugoslávia, Europa*

No começo dos anos 90, caiu o mais fechado de todos os regimes socialistas do Leste Europeu, o da Albânia, que durante muitos anos foi férreo defensor do Stalinismo. Nesse país os primeiros sinais de contestação aconteceram em 1989 como resultado do vendaval liberalizante que atingiu todo o leste da Europa. Essas manifestações atropelaram as reformas lentas e graduais que o governo pretendia fazer. Assim, no começo de 1991, foram promovidas as primeiras eleições livres e democráticas na Albânia.

Nas três repúblicas do Báltico – Lituânia, Estônia e Letônia –, foram criadas Frentes Populares Separatistas em 1989 e houve um distanciamento dos partidos comunistas. A Lituânia foi a primeira a convocar eleições livres e declarar sua independência em 1990; porém, após a repressão de Gorbachev, o país precisou suspender sua independência e iniciar um diálogo com Moscou²⁴. A Letônia e a Estônia declararam suas independências em abril de 1990 e ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1997 e 1996, respectivamente; já a ratificação da Lituânia ocorreu em 1995.

Na Bulgária, o dirigente Petar Mladenov vinha sofrendo, em 1989, pressão do povo para implementar reformas políticas. Então, em janeiro de 1990, durante o XIV Congresso do Partido Comunista Brasileiro (PCB), a agremiação mudou seu nome para Partido Socialista e aderiu a um programa baseado no pluralismo político e na defesa dos direitos humanos. Porém, somente quando a oposição derrubou Mladenov do poder, o país começou realmente a marchar para uma recomposição política²⁵. A ratificação da Convenção Europeia de Direitos Humanos, nesse país, ocorreu em 1992.

Com o desmembramento da União Soviética, Boris Yeltsin, que estava no poder na Rússia, passou a implementar as reformas que levariam o país à democracia e ao capitalismo. O plano adotado em 1992 ficou conhecido como “terapia de choque”, porém acabou refletindo negativamente na qualidade de vida da população. O

Oriental. São Paulo: Moderna, 1993, p. 20-21.

24 BRENER, Jayme. *Leste Europeu: a revolução democrática*. 8. ed. São Paulo: Atual, 1990, p. 48-49.

25 BRENER, Jayme. *Leste Europeu: a revolução democrática*. 8ª ed. São Paulo: Atual, 1990, p. 124-125.

problema foi parcialmente solucionado em 1996, quando Yevgeny Primakov substituiu o primeiro ministro Kosyrev. Yeltsin só renunciou ao poder em dezembro de 1999, quando Vladimir Putin assumiu o poder, promovendo maior integração russa com os países e as instituições internacionais, ao mesmo tempo que manteve a autonomia do país para agir conforme seus interesses, e não sob influência das potências ocidentais²⁶. A ratificação da Convenção Europeia de Direitos Humanos na Rússia ocorreu em 1998.

A Geórgia declarou-se independente em abril de 1991 e ratificou a Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1999. A Armênia e o Azerbaijão iniciaram, no mesmo ano, o processo de emancipação, contudo o término do poder soviético nesses países não foi pacífico, tendo em vista os conflitos armados que se desenvolveram na região: Nagorno-Karabakh, no Azerbaijão e Ossétia do Sul e Abecásia na Geórgia. Assim, a Armênia e o Azerbaijão só ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos em 2002²⁷.

A Turquia, diferentemente dos outros países do leste europeu, não se alinhou à União Soviética. O desejo soviético de expansão impulsionou o país a se aliar aos Estados Unidos. Assim, em 1947, a Turquia foi inserida no Plano Marshall e na doutrina Truman e, em 1949, foi aceita como membro do Conselho Europeu, ratificando a Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1954; além disso, foi incorporada à Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) em 1952²⁸.

A Ucrânia teve as primeiras eleições semilivres em 1990 e declarou sua independência em agosto de 1991. A ratificação da Convenção Europeia de Direitos Humanos só ocorreu em 1997²⁹.

26 ADAM, Gabriel Pessin. A Rússia e os países da Comunidade dos Estados Independentes no início do século XXI. In. ALVES, André Augusto de Miranda (Org.). **Uma longa transição: vinte anos de transformações na Rússia**. Brasília: Ipea, 2011, p. 41-49.

27 PINTO, Paulo Antonio Pereira. **Influência da Turquia, Irã e Rússia no sul do Cáucaso: o caso do Azerbaijão**. Século XXI, Porto Alegre, v.3, n.2, jul./dez. 2012m p. 60.

28 SANTOS, Waldeir Eustáquio. A geopolítica da Turquia: da guerra fria aos dias atuais. **Anais do Seminário Brasileiro de Estudos Estratégicos Internacionais**. Porto Alegre, junho de 2012, p. 604-605. Disponível em <www.ufrgs.br/sebrei/2012/wp-content/uploads/2013/01/Waldeir-dos-Santos.pdf>.

29 POLESE, Abel. **Entre narrativas oficiais e novas ferramentas de formação identitária**

O mesmo ocorreu com a República de Moldova, que proclamou sua independência em 1991 e ratificou a Convenção Europeia de Direitos Humanos em 1997.

Acerca dos demais países europeus que ratificaram a Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas não fazem parte do leste europeu e nem do grupo que deu origem ao Conselho Europeu e a Convenção, seguem as datas da ratificação: Andorra (1996), Áustria (1956), Cyprus (1962), Finlândia (1990), Alemanha (1952), Grécia (1974), Islândia (1953), Liechtenstein (1982), Malta (1967), Mônaco (2005), Portugal (1978), San Marino (1989), Espanha (1979) e Suíça (1974).³⁰

Atualmente, 47 Estados já ratificaram a Convenção e seus Protocolos, assim como reconheceram a jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos. São mais de 800 milhões de pessoas que possuem acesso à Corte na Europa, além de não nacionais e não residentes que também podem submeter casos à Corte quando tiverem seus direitos violados por um Estado-parte da Convenção³¹.

No período de 1959 a 2009, as principais violações faziam referência ao direito ao julgamento em prazo razoável, representando 28,07% das ações; em seguida, estavam as violações a um julgamento justo (21,49%), ao direito de propriedade (14,44%), aos direitos à liberdade e à segurança (10,5%) e aos remédios efetivos (7,86%); os outros temas representavam 16% das ações³².

Entretanto, com a inclusão dos países do leste europeu, as ações passaram a abarcar maior diversidade e heterogeneidade, o que culminou no desafio do sistema em enfrentar graves situações de violações aos direitos humanos. Assim, para garantir um julgamento

na Ucrânia pós-soviética: a construção espontânea da nação. Tradução de Dominique Boxus e Jorge Ferreira. E-cadernos ces, 2013. Disponível em <eces.revues.org/1588#quotation>.

30 Informações obtidas do site oficial da Corte Europeia de Direitos Humanos <www.echr.coe.int>. Acesso em jan. 2015.

31 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 120-122.

32 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 127.

adequado, a Corte tratou de incorporar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desenvolvendo o fenômeno conhecido como interamericanização do Sistema Europeu³³.

De acordo com Flávia Piovesan³⁴, a inclusão dos países do leste europeu no Sistema Europeu

está a deflagrar a crescente abertura da Corte Europeia à jurisprudência interamericana relativa a graves violações de direitos perpetradas por regimes autoritários, envolvendo a prática de tortura, execução sumária desaparecimento forçado de pessoas, (...) com destaque às sentenças dos casos *Velasquez Rodrigues vs. Honduras*, *Godinez Cruz vs. Honduras*, *Loyaza Tomayo vs. Peru* e *Bairros Altos vs. Peru*.

O fenômeno inverso, conhecido como europeização do sistema americano, também se desenvolveu, especialmente em casos que correspondem à proibição de discriminação por orientação sexual e à proteção de direitos reprodutivos. Acerca do primeiro tema, ressalta-se o caso *Atala Riffo y niñas versus Chile*, julgado em 24 de fevereiro de 2012, que utilizou como precedente *Salgueiro da Silva Moutta versus Portugal*, de 1986. Com relação aos direitos reprodutivos, um dos principais casos é o *Artaria Murillo e outros versus Costa Rica*, sobre fecundação *in vitro*, julgado em 28 de novembro de 2012, utilizando como base um caso da França (*Vo. Vs. França*, de 2004), um caso da Irlanda (*A, B y C versus Irlanda*, de 2010) e um caso da Itália (*Costa y Pavon versus Itália*, de 2012)³⁵.

Contudo, tendo em vista que o objeto de análise da pesquisa é a interamericanização do Sistema Regional Europeu, é importante destacar que as principais contribuições da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos aos casos envolvendo os Estados-partes que estão sob jurisdição da Corte Europeia de Direitos Humanos constam em um Relatório de Pesquisa elaborado

33 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 110.

34 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 127-128.

35 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 127-128.

em 2012 pelo Conselho da Europa, que conta com uma breve abordagem de 25 casos com relevância para o contexto europeu.

2. A INTERAMERICANIZAÇÃO DO SISTEMA EUROPEU

O Conselho da Europa produziu, em dezembro de 2012, um relatório para especificar os casos em que houve incorporação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos – ao todo, foram 25. A Turquia foi o país com mais casos analisados – 10 – cuja maioria trata de desaparecimentos forçados (cinco casos); os demais abordam temas diversos, como pena de morte, violência doméstica e discriminação contra a mulher, além de conflitos envolvendo civil e jurisdição militar. A Itália teve dois casos abordados: um sobre a aplicação da pena mais benéfica e outro sobre a proibição de expulsão coletiva. A Bulgária contou com dois casos: um sobre discriminação racial e outro sobre violência doméstica. O Reino Unido também apresentou dois casos: um sobre violação do direito à vida em conflito armado e ocupação e outro sobre confinamento solitário. Nos casos da Rússia (dois casos), foram analisadas as questões relativas ao processamento das ações (*bis in idem*) e aos direitos sociais. Já sobre a Suíça (dois casos), os temas versaram sobre disseminação de informações confidenciais e tortura. Sobre a Espanha, o caso envolve a liberdade de expressão. O da Alemanha refere-se à tortura – mesmo assunto abordado na ação da Grécia. O caso da Eslovênia engloba desaparecimento forçado, e o da Eslováquia a anistia³⁶.

As principais jurisprudências utilizadas foram: no caso de desaparecimentos forçados, *Velasquez Rodrigues versus Honduras*, *Godinez Cruz versus Honduras*, *Caballero-Delgado e Santana versus Colômbia*, *Serrano Cruz Sisters versus El Salvador*. Acerca do confinamento solitário, prevaleceu o caso *Montero-Aranguren versus Venezuela*. Em relação à anistia, os casos bairros altos *versus*

36 Research Report – References to the Inter-American Court of Human Rights in the case-law of European Court of Human Rights. Council of Europe, 2012. Disponível em <www.echr.coe.int/Documents/Research_report_inter_american_court_ENG.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.

Peru e Bulacio *versus* Argentina foram observados. Para a pena de morte, utilizou-se o caso Constantine e Benjamin et. al. *versus* Trinidad e Tobago. Na violência contra a mulher, o destaque ficou com os casos Miguel Castro *versus* Peru e Maria da Penha *versus* Brasil. Na violação à vida e conflitos armados, a base foi o caso Maripán Massacre *versus* Colômbia. Sobre a violação de informação confidencial, o caso usado foi o Claude-Reyes et. al. *versus* Chile. Acerca da tortura, os casos foram Blake *versus* Guatemala, Serrano Cruz *versus* El Salvador, Heliodor Portugal *versus* Panamá e Maritza *versus* Guatemala. Por fim, nos casos relacionados ao procedimento, a base foi Cantoral Benavides *versus* Peru, Loayza Tomayo *versus* Peru e Durand and Ugarte *versus* Peru³⁷.

Para Flávia Piovesan³⁸, o relatório destaca quatro categorias: 1) casos envolvendo o desaparecimento forçado de pessoas; 2) casos envolvendo a observância do *due process of law* no julgamento de graves violações de direitos humanos; 3) casos envolvendo o dever do Estado de prevenir e investigar graves violações de direitos, adotando *due diligences*; 4) casos envolvendo a proteção de direitos sociais. A primeira categoria é a que apresenta o número mais elevado de petições remetidas à Corte.

Assim, tendo em vista o número de casos envolvendo desaparecimentos forçados e a importância dos casos Godinez Cruz *versus* Honduras e Velasquez Rodrigues *versus* Honduras para os julgamentos, será feita uma breve exposição dessas ações.

O caso Godinez Cruz *versus* Honduras foi apresentado à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 24 de abril de 1986, sob alegação de violação do direito à vida, do direito à integridade pessoal e do direito à liberdade pessoal, dispostos nos artigos 4º, 5º e 7º da Convenção Interamericana de 1969, em prejuízo do senhor Godinez Cruz, professor que desapareceu em 22 de julho

37 Research Report – References to the Inter-American Court of Human Rights in the case-law of European Court of Human Rights. Council of Europe, 2012. Disponível em <www.echr.coe.int/Documents/Research_report_inter_american_court_ENG.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.

38 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 205-206.

de 1982, depois de sair de casa em sua motocicleta em direção ao trabalho. Segundo testemunhas, a casa da vítima vinha sendo vigiada por agentes de investigação e, no dia do desaparecimento, o professor foi detido por um homem que vestia uniforme militar. O julgamento ocorreu em 1989 quando a Corte reconheceu a violação aos artigos referidos e condenou o Estado a pagar uma indenização aos familiares das vítimas³⁹.

O caso *Velasquez Rodrigues versus Honduras* foi submetido à Corte em 1986, sob alegação de violação aos artigos 4º, 5º e 7º da Convenção. Segundo denúncia, o senhor Manfredo Velásquez, estudante da Universidade Nacional Autônoma de Honduras, foi capturado pela Direção Nacional de investigação das Forças Armadas de Honduras e desapareceu após sofrer tortura por supostos delitos políticos. O julgamento ocorreu em julho de 1988, quando a Corte reconheceu a violação aos artigos referidos e condenou o Estado a pagar uma justa indenização aos familiares das vítimas⁴⁰.

Acerca dos artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que foram apresentados nos dois casos referidos, é importante destacar seu conteúdo, tendo em vista serem direitos básicos e fundamentais, pois protegem a vida, a integridade e a liberdade da pessoa.

O artigo 4º protege o direito à vida, refere especificamente que ninguém pode ser privado dela de forma arbitrária. Assim, a pena de morte, nos países em que não a tiverem abolido, só pode ser imposta nos casos envolvendo delitos mais graves, “em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido”. Além disso, a pena de morte não pode ser aplicada aos delitos políticos ou comuns que sejam conexos com delitos políticos

39 Corte Interamericana de direitos humanos. Caso *Godinez Cruz vs. Honduras*, julgado em 1989. Disponível em <www.corte.idh.or.cr/docs/articulos/series_05_esp.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.

40 Corte Interamericana de direitos humanos. Caso *Velasquez Rodrigues vs. Honduras*, julgado em 29 de julho de 1988. Disponível em <www.corte.idh.or.cr>. Acesso em: 23 abr. 2015.

nem ser aplicada à mulher em estado de gravidez ou imposta à pessoa que, ao praticar o delito, seja menor de 18 anos ou maior de 60 anos. Permanece resguardado o direito a solicitar anistia, indulto ou comutação de pena da pessoa que foi condenada à morte⁴¹.

O artigo 5º estabelece o direito à integridade pessoal, composta por integridade física, psíquica e moral; dessa forma, ninguém pode ser submetido a tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; a pena não pode passar da pessoa do delinquente e deve ter como finalidade essencial a “reforma e a readaptação social dos condenados”. Complementando esse dispositivo, há o artigo 7º, que protege o direito à liberdade pessoal e especifica que “ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes”. Além disso, toda pessoa que for detida tem direito a ser informada das razões de sua detenção e das acusações formuladas contra ela, bem como ser julgada em prazo razoável e posta em liberdade, quando não existirem razões legais que justifiquem a prisão⁴².

Na Convenção Europeia de Direitos Humanos, esses mesmos direitos estão protegidos nos artigos 2º (direito à vida), 3º (proibição da tortura) e 5º (direito à liberdade e à segurança). Acerca do direito à vida, a diferença está na apresentação de três situações que permitem a morte como resultado de recurso à força: “para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente” ou como forma de repressão de uma revolta ou insurreição, desde que dentro dos limites estabelecidos pela lei. A proibição da tortura apresenta os mesmos elementos do dispositivo da Convenção Americana de Direitos Humanos, e o direito à liberdade e à segurança traz três situações que justificam a prisão, embora constem na Convenção Americana de Direitos

41 Convenção Americana de direitos humanos, adotada em 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

42 Convenção Americana de direitos humanos, adotada em 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

Humanos: quando se tratar de detenção de um menor com o objetivo de o educar sob vigilância; no caso da detenção legal de uma pessoa “susceptível de propagar uma doença contagiosa, de um alienado mental, de um alcoólico, de um toxicômano ou de um vagabundo” e quando a prisão ou detenção legal for para impedir a entrada ilegal no território ou “contra a qual está em curso um processo de expulsão ou extradição”⁴³.

Assim, no caso *Meryen Çelik e outros versus Turquia*, que versa sobre desaparecimento forçado, houve alegação de violação dos artigos 2º, 3º e 5º já referidos, além dos artigos 6º, 8º, 13 e 14⁴⁴

43 Convenção Europeia dos direitos do homem, adotada em 04 de novembro de 1950, em Roma. Disponível em <www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.

44 **ARTIGO 6º - Direito a um processo equitativo**

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.
2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.
3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:
 - a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
 - b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
 - c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
 - d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
 - e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo.

ARTIGO 8º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão

da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A ação foi ajuizada em 2005, em razão da morte e do desaparecimento forçado de 14 turcos em 1994, no distrito de Ormancik: Maryen Çelik, Zübeyda Uysal, Misrihan Sevli, Emine Çelik, Marya Çelik, Hamit Şengül, Fatma Şengül, Besna Sevli, Hanife Izci, Şakir Öztürk, Kimet Şengül, Hazima Çelik, Şekirnaz İnan e Hamayil İnan⁴⁵.

Segundo o relato da Corte, as forças militares e a guarda civil chegaram a Ormancik e praticaram uma série de atos violentos, incluídos entre eles despir e espancar homens e mulheres, motivos que levaram duas vítimas grávidas a sofrer aborto. Após as violações, foram manifestados a morte de uma das vítimas e o desaparecimento das outras 13.

O julgamento ocorreu em 26 de março de 2013, com reconhecimento da violação dos artigos 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 13 e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Além disso, a Turquia foi condenada a pagar 60 mil euros a título de indenização em prol de cada um dos demandantes.

A Turquia é um país que, apesar de ter ratificado a Convenção Europeia de Direitos Humanos, não possui a totalidade de seu território no continente europeu: uma parte fica na Europa e outra na Ásia; além disso, mesmo sendo democrático, possui força repres-

quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.

ARTIGO 13º - Direito a um recurso efetivo

Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais.

ARTIGO 14º - Proibição de discriminação

O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

45 Corte Europeia de direitos humanos. Caso Çelik e outros vs. Turquia, julgado em 26 de março de 2013. Disponível em <www.echr.coe.int>. Acesso em: 23 abr. 2015.

siva policial muito forte – a população é constantemente reprimida ao se manifestar contra as ações do Estado. Um dos eventos recentes foi a repressão ocorrida no Parque Gezi, em Istambul, durante manifestação realizada pela indignação do tratamento que os policiais estavam exercendo.

Segundo Erdem Yörük, professor do departamento de Sociologia da Universidade Koç, em Istambul:

O ano anterior aos protestos Gezi já havia sido marcado por uma série de protestos de curdos, mulheres, trabalhadores, indivíduos lgbt, estudantes e alevitas (uma seita heterodoxa do Islã, cujos seguidores constituem uma minoria de 20-25% da população na Turquia), todos acompanhando o histórico impressionante e contínuo de políticas antidemocráticas do akp: a Turquia sozinha responde por um terço de todas as prisões por terrorismo no mundo depois do 11 de Setembro e tem mais jornalistas presos do que qualquer outro país, seguida por Irã e China. Antes de os protestos de Gezi começarem, manifestantes curdos já haviam ajudado a empurrar o akp para negociações de paz ao exercerem uma combinação de desobediência civil e armada (que incluiu uma greve de fome de 68 dias de milhares de prisioneiros curdos de setembro a novembro). As mulheres mostraram uma resistência poderosa contra o plano do governo de restringir o aborto; o movimento de trabalhadores nos setores formal e informal se intensificou gradativamente (são exemplos a greve atual da Turkish Airlines e a resistência na Universidade Koç em abril); manifestantes lgbt organizaram uma forte reação pública contra a morte de indivíduos transgênero; o movimento estudantil exibiu uma rápida expansão, em especial depois dos levantes no *campus* da Middle East Technical University, em Ancara, em dezembro de 2012; e os alevitas protestaram contra a homenagem a Yavuz Süleyman, um sultão otomano considerado responsável pela morte de muitos alevitas no começo do século XVI, na nova ponte sobre o Bósforo, que leva seu nome. Talvez apenas as classes médias secularistas não foram às ruas antes dos protestos Gezi, e sua subsequente participação no movimento de protesto forneceu os grandes números que faltavam⁴⁶.

As ondas de protestos contra as ações repressivas do Estado são, na verdade, bem anteriores ao movimento realizado no Parque

46 YÖRÜK, Erdem. O longo verão da Turquia: entendendo o levante Gezi. *Revista Novos Estudos CEBRAP*. São Paulo, n.97, nov. 2013.

Gezi. A partir da década de 1990, o poder político tem sido disputado entre seculares e religiosos. Com o fim da Guerra Fria, os muçulmanos conseguiram obter maior margem de abordagem, especialmente pelo governo Erbakan; contudo, ele foi afastado do poder após um golpe militar. O poder foi assumido, então, em 2002, pelas lideranças do Partido da justiça e do desenvolvimento (AKP), que moldaram o discurso de dominação islâmica do país para tranquilizar os setores militares, situação cujo resultado foi positivo, tendo em vista que o atual governo ainda está sob liderança da AKP⁴⁷.

Em retrospectiva da política turca, André Barrinha⁴⁸ identifica que o poder passou de um sistema autocrático “iluminado” para um sistema democrático, constantemente supervisionado por um aparelho militar ativo, que busca garantir a estabilidade do país. Segundo o autor, só será possível evoluir diante desse contexto com a sobreposição do poder civil ao militar, após uma maturação do regime democrático.

Essa situação, certamente, reflete-se nas ações repressivas do Estado contra os manifestantes que lutam em oposição à opressão e a favor da liberdade de expressão. O aparelho militar, sob os argumentos de combater o terrorismo e manter o poder, justifica as ações negativas que pratica, impossibilitando ao poder civil a garantia de uma evolução da democracia instaurada no país.

Ao se considerar esse cenário, mostra-se imprescindível a intervenção da Corte Europeia de Direitos Humanos para assegurar à população da Turquia e de outros países europeus em contexto semelhante a proteção dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, com livre manifestação religiosa, cultural e ideológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, é possível concluir que o Sistema Regional Europeu vem desenvolvendo importante papel na garantia do Estado Democrático de Direito e na proteção dos

47 LEÃES, Ricardo Fagundes. A política externa turca sob o AKP. *Revista InterAção*. Vol. 6, n. 6. Santa Maria, 2014.

48 BARRINHA, André. A Turquia e a Primavera Árabe. *Revista Ciência e Cultura*. Vol.64, n° 4. São Paulo, outubro/novembro de 2012.

direitos humanos. A duplicação do número de países, após a queda do muro de Berlim, e o fim da União Soviética são exemplos que comprovam isso. A integração e a cooperação entre os Estados possibilitam o fortalecimento de toda a região, garantindo, assim, maior efetividade na proteção de todos os indivíduos.

Além disso, o diálogo existente entre as Cortes, por meio da interamericanização do Sistema Europeu e da europeização do Sistema Interamericano, possibilita que o sistema global de direitos humanos também se fortaleça e trabalhe no sentido de garantir a paz na ordem mundial. As semelhanças existentes entre as Cortes, seja por meio da jurisprudência, dos procedimentos adotados ou das convenções e tratados estabelecidos, deve servir como mecanismo de aproximação e complementariedade capaz de orientar a ordem constitucional contemporânea.

E, por fim, é importante ressaltar a relevância do papel da Corte Europeia de Direitos Humanos ao limitar o poder e/ou a soberania dos Estados-partes que ratificaram sua jurisdição. Esse limite possibilita que as vítimas obtenham um posicionamento da Corte frente às violações que sofreram quando o Estado se mostrar omisso no julgamento das ações interpostas perante ele. Dessa forma, o indivíduo não fica à mercê do autoritarismo do Estado, que terá de responder perante a Corte e poderá sofrer a aplicação de uma sanção. Assim, os casos de violações aos direitos humanos não ficam impunes e todos os indivíduos podem ter seus direitos protegidos, especialmente aqueles relacionados à vida, à integridade e à liberdade pessoal.

REFERÊNCIAS

ADAM, Gabriel Pessin. A Rússia e os países da Comunidade dos Estados Independentes no início do século XXI. In. ALVES, André Augusto de Miranda (Org.). **Uma longa transição: vinte anos de transformações na Rússia**. Brasília: Ipea, 2011.

ARBEX JR., José. **Guerra fria: terror de Estado, política e cultura**. São Paulo: Moderna, 1997.

ARRUDA, José Jobson de A.; PILLETI, Nelson. **Toda história global e história do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Editora Ática, 2002.

BARRINHA, André. A Turquia e a Primavera Árabe. **Revista Ciência e Cultura**. Vol. 64, n. 4. São Paulo, outubro/novembro de 2012.

BRENER, Jayme. **Leste Europeu: a revolução democrática**. 8. ed. São Paulo: Atual, 1990.

Convenção Americana de direitos humanos, adotada em 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2015.

Convenção Europeia dos direitos do homem, adotada em 04 de novembro de 1950, em Roma. Disponível em <www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.

Corte Europeia de direitos humanos. Caso Çelik e outros vs. Turquia, julgado em 26 de março de 2013. Disponível em <www.echr.coe.int>. Acesso em: 23 abr. 2015.

Corte Interamericana de direitos humanos. Caso Godinez Cruz vs. Honduras, julgado em 1989. Disponível em <www.corte.idh.or.cr/docs/articulos/series_05_esp.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.

Corte Interamericana de direitos humanos. Caso Velasquez Rodrigues vs. Honduras, julgado em 29 de julho de 1988. Disponível em <www.corte.idh.or>. Acesso em: 23 abr. 2015.

HUNTINGTON, Samuel. **O choque das civilizações e a recomposição da nova ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

KOERNER, Andrei. O papel dos direitos humanos na política democrática: uma análise preliminar. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 18. n. 53.

LEÃES, Ricardo Fagundes. A política externa turca sob o AKP. **Revista InterAção**. Vol. 6, n.6. Santa Maria, 2014.

OLIC, Nelson Bacic. **A desintegração do leste europeu: URSS, Iugoslávia, Europa Oriental**. São Paulo: Moderna, 1993.

PETTA, Nicolina Luiza de; OJEDA, Eduardo Aparício Bolz. **História: uma abordagem integrada**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2003.

PINTO, Paulo Antonio Pereira. Influência da Turquia, Irã e Rússia no sul do Cáucaso: o caso do Azerbaijão. **Século XXI, Porto Alegre**, v.3, n.2, jul./dez. 2012.

PIOVESAN, Flávia. (Coord.). **Direitos Humanos, Globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

POLESE, Abel. **Entre narrativas oficiais e novas ferramentas de formação identitária na Ucrânia pós-soviética: a construção espontânea da nação.** Tradução de Dominique Boxus e Jorge Ferreira. e-cadernos ces, 2013. Disponível em <eces.revues.org/1588#quotation>. Acesso em: 23 abr. 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos na integração econômica: Análise comparativa da proteção de direitos humanos e conflitos jurisdicionais na União Europeia e Mercosul.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Research Report – References to the Inter-American Court of Human Rights in the case-law of European Court of Human Rights. Council of Europe, 2012. Disponível em <www.echr.coe.int/Documents/Research_report_inter_american_court_ENG.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2015.

SANTOS, Waldeir Eustáquio. A geopolítica da Turquia: da guerra fria aos dias atuais. **Anais do Seminário Brasileiro de Estudos Estratégicos Internacionais.** Porto Alegre, junho de 2012.

Site oficial da Corte Europeia de direitos humanos: <www.echr.coe.int>. Acesso em: 23 abr. 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos.** São Paulo: Saraiva, 1991.

YÖRÜK. Erdem. O longo verão da Turquia: entendendo o levante Gezi. *Revista Novos Estudos CEBRAP.* n.97. São Paulo, nov. 2013.

Recebido em 27/04/2015.

Aprovado em 02/06/2015.